



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.720536/2015-44
ACÓRDÃO	2101-003.280 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIO DE SOUSA FELIPE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2010, 30/11/2011

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

GANHO DE CAPITAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS E DIREITOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES EM VALOR MAIOR DO QUE O CONSTANTE DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

As pessoas físicas que transferirem a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos por valor superior àqueles registrados na Declaração de Ajuste Anual, estão sujeitas à incidência do imposto de renda sobre a diferença entre o valor atribuído à integralização e o valor constante declaração para os respectivos bens e direitos.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. NÃO-INCIDÊNCIA. TRANSMISSÃO POR SUCESSÃO.

A isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/1976, art. 4º, "d", compreende apenas a transmissão por sucessão, de modo que a posterior alienação da participação acionária, pelo herdeiro, encontra-se sujeita à incidência de Imposto de Renda.

AFAC - CUSTO DE AQUISIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA.

Matéria não abordada em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da impugnação, e que somente vem a ser demandada na petição recursal,

constitui matéria preclusa a qual não se toma conhecimento. Aplicabilidade do art. 17 do Decreto 70.235/72".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos novos argumentos apenas apresentados na peça recursal relativamente à "AFAC" e das questões de inconstitucionalidade de lei; rejeitar a preliminar e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 2/7, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, multa proporcional de 75% e juros de mora, tendo em vista a infração de omissões de ganhos de capital na transferência de quotas a título de integralização do capital social de empresas.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou, em 10/04/2015, impugnação de fls. 1298/1323, com as seguintes alegações:

- o impugnante não era, e não é, sócio das empresas que tiveram suas quotas integralizadas no capital da Campos Elíseos, e mesmo que viesse a ser considerado sócio daquelas empresas, ele não participou dessas operações, ou seja, ele não integralizou as referidas quotas como capital da Campos Elíseos e Porto Ibérica;

- o impugnante e seu irmão, embora legítimos possuidores de direito patrimonial sobre as quotas, não foram recepcionados como sócios por uma questão familiar, para cuja sensibilidade foi utilizado o termo "erro formal"; naquelas empresas são sócios Simão Dias Felipe, pai, e Antônio Dias Felipe, tio; na empresa 3MS na qual apenas seu pai era sócio, foram admitidos como sócios apenas dois meses após a expedição do formal de partilha, conforme documentos já oferecidos; o recebimento de direitos hereditários não faz deles sócios, coisas distintas; cita doutrina referente a sócio, com direitos e deveres, e quotista, participante da sociedade; logo, não tendo ingressado como sócio das empresas, não lhe poderia ser atribuído qualquer ganho de capital, e mesmo que o fosse, não promoveu a integralização que deu causa ao ganho de capital ora lançado; deveria ter sido feita reunião entre os sócios para deliberarem a entrada do impugnante nas sociedades, não feita, conforme consta dos extratos emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, não adquiriu a condição de sócio; não tomou conhecimento ou participou da qualquer deliberação para tomada de decisões, não assinou qualquer das alterações contratuais feitas; as fichas das DIPJ das empresas confirmam sua não condição de sócio, nem o recebimento de rendimentos daquelas empresas; o formal de partilha é o único documento que pode induzir ao erro quanto à propriedade das quotas;

- patente a nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação, nos termos dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9784/1999, transcritos, visto que a Fiscalização desconsiderou os documentos apresentados pelo investigado, que demonstram que ele não é sujeito passivo da obrigação tributária sob exame; em que pese, ter se baseado no formal de partilha, a autoridade tributária não apresentou fundamentos pelos quais entendeu que o impugnante, mesmo sem ter ingressado nas sociedades, teria auferido ganho de capital; em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal informou e comprovou que nunca ingressou naquelas sociedades, não podendo ter auferido ganho de capital; a autoridade lançadora não enfrentou as questões trazidas, limitando-se apenas a considerar o formal de partilha e a divisão dos bens comuns de seus pais, nem ao menos uma análise superficial da resposta e dos documentos que foram apresentados; imprescindível a análise dos documentos, já que foram apresentados em cumprimento à solicitação da própria Fiscalização; deveria ter justificado seu entendimento, na forma do art. 38, §1º, da mesma Lei nº 9784/1999, transcrito; cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes reconhecendo a nulidade decisão que não considerou documentação apresentada; os fundamentos que nortearam o Auto de Infração em foco não tratam da responsabilidade de terceiros, caso do ora impugnante; tanto a ausência de motivação, como a ausência de indicação dos

dispositivos legais, não constituem mero vício formal, mas material, pois geram cerceamento do direito de defesa do contribuinte, conforme decisão da CSRF do CARF, transcrita;

- além disso, no momento da expedição formal de partilha, a mãe do impugnante fazia jus à isenção, concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto nº 1510/1976, transcrito, para o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital supostamente auferido com a alienação das quotas das empresas Tejofran e Dimafe, e, portanto, caso se entenda pelo recebimento das quotas herdadas, deve-se considerar que também herdou o direito adquirido à fruição da isenção; a norma de isenção afastava a tributação do IR sobre o ganho de capital na alienação de participação societária mantida por prazo superior a cinco anos; embora tal artigo tenha sido revogado pelo art. 58 da Lei nº 7713/1988, cumpriu a condição e portanto adquiriu o direito de isenção, inclusive para alienações ocorridas após a revogação do benefício fiscal; o art. 178 do CTN, bem como a Súmula nº 544, do STF, transcritos, manifestam que isenção por prazo certo e condicionada, não pode ter sua revogação a qualquer tempo, vedando a lesão ao direito adquirido, art. 5º, XXXVI, da CF, transcrito; cita também decisão do STJ e da CSRF -CARF, sobre o assunto; portanto, o direito adquirido é incorporado ao patrimônio da pessoa, e pode ser transferido aos herdeiros na partilha; transcreve doutrinas sobre direito adquirido; por fim, transcreve decisão do STJ na qual foi reconhecida a isenção das quotas alienadas após o falecimento do de cujus, transferida aos herdeiros;

2.4. Requer, finalmente, a desconstituição do lançamento tributário para:

a) Cancelar integralmente o Auto de Infração impugnado, em razão do erro no sujeito passivo da obrigação tributária ou da inexistência do fato gerador do imposto de renda no presente caso: ou, caso assim não se entenda, b) Cancelar integralmente o Auto de Infração impugnado, diante de sua patente nulidade por lesão aos princípios da motivação e da ampla defesa; ou caso assim não entenda, c) Cancelar integralmente o Auto de Infração impugnado para: reconhecer o erro material consubstanciado na desconsideração da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF incidente sobre o suposto ganho de capital auferido quando da integralização das quotas das empresas Tejofran e Dimafe no capital da Campos Elíseos e Porto Ibérica;

d) Caso não seja desconstituído o presente lançamento, o que se admite apenas em observância ao princípio da eventualidade, seja afastada a incidência de SELIC sobre a multa, inclusive, após a constituição definitiva do presente lançamento, haja vista expressa falta de previsão legal;

e) Além da prova documental anexada, requer-se a produção de prova pericial contábil visando a comprovar as alegações apresentadas, em especial em relação aos valores registrados contabilmente a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital- AFAC, com fundamento nos princípios da ampla defesa, do

contraditório e da verdade material, bem como no art. 16, §5º, do Decreto 70.235/1972; e

f) Que todas as intimações e publicações expedidas nesses autos sejam feitas exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome de Rodrigo Mauro Dias Chohfi.

OAB SP 205.034. com escritório na Av. Nove de Julho. 5.109. 3º andar, São Paulo - SP. CEP 01407-200, sob pena de nulidade.

A fls. 1300/1304, o contribuinte reclama ter recebido Comunicado da RFB que os débitos objeto do presente processo administrativo, caso não liquidados, acarretariam sua inclusão no Cadin, e remetido à PGFN para inscrição em dívida ativa, no entanto, o protocolo tempestivo de impugnação suspende o seu registro no Cadin, a inscrição do débito em dívida ativa e não impossibilita a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A DRJ considerou a impugnação improcedente, Acórdão da Impugnação de folhas 1748/1776, mantendo o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2010, 30/11/2011

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO.VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

Inexiste nulidade do lançamento por falta de motivação, na medida em que o procedimento caracterizou-se pelo cumprimento de todos os requisitos, fases e prazos atinentes ao Processo Administrativo Fiscal, inclusive no que tange à exposição da motivação e/ou fundamentação do lançamento.

IMPUGNAÇÃO. EFEITOS.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, impedem a cobrança amigável do débito, a sua inscrição em dívida ativa e a propositura de ação de execução fiscal.

GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. QUOTISTA NÃO SÓCIO.

As operações que importem alienação a qualquer título de bens e direitos estão sujeitos a apuração do ganho de capital. As pessoas físicas poderão transferir a

peças jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da respectiva declaração ou pelo valor de mercado, caso em que havendo diferença a maior será tributável como Ganho de capital.

A condição de sócio não altera a situação da pessoa física de ser a real beneficiária das valorizações de suas quotas, adquiridas via formal de partilha, sendo contribuinte de fato e de direito quanto ao ganho de capital havido na alienação das correspondentes participações societárias atualizadas pelo valor de mercado, superior ao declarado.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. NÃO-INCIDÊNCIA. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/1988.

Inexiste direito adquirido a isenção, salvo se houver sido concedida a prazo certo e sob condição onerosa (CTN. art. 178). Para que possa haver a fruição do benefício, a lei isentiva deve estar em vigor no momento em que ocorre o fato gerador. Raciocínio que se aplica a hipóteses de não incidência.

A não incidência prevista no Decreto-lei nº 1.510/1976, art. 4º, "d", não gerou direito adquirido ao contribuinte, eis que não era onerosa e nem foi estabelecida a prazo determinado.

Está sujeita ao imposto sobre o ganho de capital a alienação de participação societária efetuada a partir de 1º de janeiro de 1989, ainda que nessa data já houvesse decorrido o período de cinco anos da subscrição ou aquisição da participação.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

PERÍCIA. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. São, por tanto, desnecessárias quando o feito fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento, inexistindo nos autos qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES. PROCURADOR.

A solicitação para que as intimações sejam feitas na pessoa e domicílio profissional do procurador não encontra amparo legal nas normas do PAF.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação. Da mesma forma, as doutrinas que servem especialmente como fontes de consultas.

Impugnação Improcedente

Crédito tributário mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou, às folhas 1784/1820, Recurso Voluntário, com as mesmas alegações da impugnação, ao final requer:

(i) Cancelar integralmente o auto de infração impugnado, diante da sua patente nulidade por lesão aos princípios da motivação e da ampla defesa; ou caso assim não se entenda, (ii) Cancelar integralmente o auto de infração impugnado, em razão do erro no sujeito passivo da obrigação tributário ou da inexistência de fato gerador do imposto de renda no presente caso; ou, caso assim não se entenda (iii) Cancelar parcialmente o auto de infração impugnado para:

(iii). a. Reconhecer a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF incidente sobre o suposto ganho de capital supostamente auferido na alienação da totalidade das quotas da Tejofran e do valor correspondente a 20% das quotas da Dimafe; e (iii). b. Considerar como custo de aquisição das quotas supostamente alienadas das sociedades Canaã e Dimafe os valores constantes no Patrimônio Líquido e na Declaração de Ajuste Anual do Sr. Simão Dias Felipe a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital — AFAC à época do encerramento dos autos do inventário da Sra. Maria do Rosário Sousa Felipe.

108. Outrossim, além da prova documental anexada a presente impugnação, requer a produção de prova pericial contábil visando comprovar as alegações apresentadas na presente Impugnação, em especial com relação aos valores registrados contabilmente a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, com fundamento nos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, bem como no artigo 16, §5º do Decreto 70.235/72.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do mérito

O litígio recai sobre lançamento de ofício decorrente da seguinte infração, omissões de ganhos de capital na transferência de quotas a título de integralização do capital social de empresas

PRELIMINARMENTE

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

acerca do argumento de possível ofensa a princípios constitucionais, não cabe efetivamente a esta autoridade julgadora manifestar-se a respeito, por lhe faltar competência para fazê-lo, repise-se, conforme o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.491/2009 (DOU de 28 de maio de 2009).

Deve ser aplicada também, ao caso, a Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) assim dispôs:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

DA NULIDADE

Quanto à solicitação de nulidade, cabe transcrever as regras contidas no Decreto nº 70.235, de 1972 - balizador do Processo Administrativo Fiscal – no qual constam, basicamente, de seu artigo 59 e muito se assemelham àquelas contidas no vigente Código de Processo Civil. São elas:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.” Como se vê o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis, conducentes à nulidade: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os atos emitidos pelo mesmo, no decorrer do procedimento fiscal, conforme designação pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.85.00-2014-00283-3, citado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 9/30.

Da leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos, depreende-se que não cabem os questionamentos do contribuinte acerca da validade do procedimento fiscal.

Não há nele vício que comprometa a validade do lançamento. O auto de infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A respeito de alguma insuficiência na fundamentação legal ou na descrição dos fatos da exigência tributária, ou seja, da não obediência do art. 10 do Decreto nº 10.235/1972, cabe observar que as infrações verificadas pela autoridade fiscal contra a contribuinte, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas, estão minuciosamente descritas e perfeitamente tipificadas no Auto de Infração, a fls. 2/8 e Termo de Verificação Fiscal, a fls. 9/30.

Rejeitado o pedido de nulidade

DO AUMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DAS QUOTAS NO VALOR CORRESPONENTE AO "AFAC"

O Recorrente entende que não era o detentor das quotas que foram aportadas ao capital da Campos Elíseos e da Porto Ibérica e, portanto, não poderia ter auferido qualquer ganho de capital relativo a essas operações. Não obstante, caso assim não se entenda, requer que seja considerado como custo de aquisição das quotas herdadas por ele das empresas Canaã e Dimafe o valor correspondente ao Adiantamento para Futuro Aumento de Capital — AFAC detido pelo seu pai, Sr. Simão Dias Felipe

Todavia, entendo ser preclusa a matéria levantada pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, qual seja, pertinente à esta matéria. Vejamos:

Não há na impugnação, pedido para que seja considerado como custo de aquisição das quotas herdadas por ele das empresas Canaã e Dimafe o valor correspondente ao Adiantamento para Futuro Aumento de Capital — AFAC detido pelo seu pai, Sr. Simão Dias Felipe, mas um pedido de prova pericial, conforme abaixo:

e) Além da prova documental anexada, requer-se a produção de prova pericial contábil visando a comprovar as alegações apresentadas, em especial em relação aos valores registrados contabilmente a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital- AFAC, com fundamento nos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, bem como no art. 16, §5º, do Decreto 70.235/1972;

Em face do pedido do contribuinte constar na impugnação, a DRJ considerou e assim se pronunciou, *grifo nosso*:

III.1 - Do Pedido de Perícia:

Sobre a realização de perícia e diligência cumpre esclarecer que, apesar de ser pleito facultado ao sujeito passivo, a decisão sobre sua realização, ou não, compete à autoridade julgadora, que deve se posicionar pela não realização sempre que considerar as pretendidas provas como prescindíveis ou impraticáveis, na forma em que é possível aduzir dos arts. 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF).

A realização de perícia ou diligência tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, bem como dirimir dúvidas que o exame dos autos não seja suficiente para esclarecer.

No presente caso, o feito fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento, inexistindo nos autos qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais. Logo, diante do convencimento da desnecessidade de quaisquer esclarecimentos adicionais para o julgamento em tela, concluo pelo indeferimento do pedido de perícia.

Ademais, se o interessado entendia que outras provas cabiam nos autos, deveria tê-las juntado tempestivamente. Aliás, sobre o pedido de juntada posterior de provas, é preciso observar a disciplina do Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, quanto ao tema, valendo a transcrição do seguinte dispositivo:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior."

Observo que nenhuma prova veio aos autos após a juntada da impugnação, valendo a defesa do interessado, por conseguinte, pelas razões e documentos trazidos naquela ocasião.

Verifica-se, portanto, que o recorrente, não abordou a matéria em sua impugnação, vindo a fazê-lo somente quando da interposição do Recurso Voluntário, considerando-se consequentemente preclusa referida matéria, não devendo ser conhecida

DO MÉRITO

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, com ressalva do ponto relativo ao questionamento da aplicação em parte da isenção do ganho de capital contida no Decreto-lei 1.510/76 que será apreciada posteriormente:

II – Mérito:

II.1 - Ganho de Capital decorrente de Alienação de Participação Societária:

O art. 23 da Lei nº 9.249/1995 prevê a possibilidade de a pessoa física, com a finalidade de subscrever capital social de pessoa jurídica, transferir a esta bem(s) ou direito(s) para a integralização do capital social, sendo que o mesmo dispositivo legal confere a opção de atribuir a este(s) bem(s) ou direito(s) no momento da transferência, ou o exato valor de aquisição (custo do(s) bem(s) ou direito(s)), ou o valor de mercado.

Relativamente à tributação do ganho de capital na alienação de participação societária o RIR/1999. estabelece:

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bem ou direitos de qualquer natureza (Lei 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei 8.981, de 1995, art. 2º)
.....

§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei 7.713, de 1988, art. 3º, §3º).

Art. 132. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado (Lei 9.249, de 1995, art. 23).

§ 1º Se a transferência for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 464 (Lei 9.249, de 1995, an. 23, § 1º).

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital (Lei 9.249, de 1995, art. 23, §2º). (Grifos acrescidos).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que as operações que importem alienação a qualquer título, de bens e direitos, estão sujeitos a apuração do ganho de capital, podendo as pessoas físicas transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da respectiva declaração ou pelo valor de mercado, caso em que havendo transferência por valor maior ao constante da declaração de bens, a diferença será tributável como ganho de capital.

Na verdade, na impugnação apresentada o contribuinte não discute o ganho de capital havido e apurado pela Fiscalização com as integralizações de capital ocorridas, quando das transferências de quotas de várias empresas para a empresa Campos Elíseos Ltda., num primeiro momento, e desta para a Porto Ibérica S/A, num segundo momento, a título de subscrição e integralização das quotas que compõem seu capital, pelo valor de mercado, e superiores aos constantes das DAA apresentadas.

Seu argumento principal contra o lançamento sob análise é o fato de que, embora tenha adquirido por herança, via formal de partilha, as quotas das empresas Power Systems Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 04.215.143/0001-71; Power - Segurança e Vigilância Ltda., CNPJ 54.506.589/0001-23; Eurotelecom Telecomunicações Ltda., CNPJ 03.603 508/0001-73; Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., CNPJ 61.288.437/0001-67; Dimafe Agropecuária Ltda., CNPJ 52.236.478/0001-19; e Agropecuária Canaã Ltda, CNPJ 52.229.416/0001-80, as quais compuseram uma parcela da integralização do capital social da Campos Elíseos Participação, Empreendimentos e Administração Ltda., não integrou o quadro societário daquelas empresas, não possuía poderes de sócio, não participou das deliberações e aprovações das integralizações, e delas não auferiu rendimentos. Logo, não poderia ter obtido ganho de capital na citada integralização, e, via de consequência, na integralização do capital da Porto Ibérica Participações S/A com quotas da Campos Elíseos, se mantendo igual sua participação naquela.

Afirma que, apesar de ter recebido direitos hereditários, estes repousaram sobre as quotas, e que estes não faz dele sócio, apenas detentor de direitos, coisas distintas; que as sociedades eram mantidas por seu pai e seu tio, que não o

repcionaram por questões familiares; naquela em que seu tio não tinha qualquer participação, 3MS, cujas quotas também recebeu após inventário de sua mãe, foi admitido como sócio logo após a expedição do formal de partilha; entende que a identificação do sócio ou quotista de uma empresa se faz nos atos societários da empresa e não em qualquer outro documento.

Consoante relatado as operações que envolveram as quotas de capitais das empresas citadas ocorreram da seguinte forma:

- durante o ano de 2007 foi finalizado o inventário decorrente do falecimento da mãe do contribuinte - fls. 455/477, 663/679 e 686, de cuja partilha coube ao contribuinte 25% dos bens comuns de seus pais, entre os quais se encontravam quotas das empresas: 3MS - Empreendimentos Participações e Comércio Ltda, Power Systems Comércio e Serviços Ltda, Power - Segurança e Vigilância Ltda., Eurotelecom Telecomunicações Ltda., Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Dimafe Agropecuária Ltda., Agropecuária Canaã Ltda, e Campos Elíseos Participação, Empreendimentos e Administração Ltda.;

- registre-se que as quotas dessas empresas, obtidas, via inventário, pelo contribuinte, foram informadas por este já em sua DAA/IRPF/2008 e assim o foram até a DAA/IRPF/2011 e DAA/IRPF/2012 - fls. 968/975 e 976/983; procedimento correlato realizou Simão Dias Felipe, pai do contribuinte, em sua DAA/IRPF/2008, haja vista que nesta foram informadas as quotas das empresas, da seguinte forma: para 31/12/2006, 100% delas, e para 31/12/2007, reduzidas a 50%, com a seguinte justificativa: "...sendo transf. 50% para os filhos Marcelo S. Felipe e Márcio S. Felipe, conforme autos de partilha no. 1817/2006 - 1a Vara Civil da Comarca de Barueri, processo encerrado em 13/07/2007"; não pode haver qualquer dúvida de que a partir da homologação do formal de partilha, o contribuinte se tornou quotista daquelas empresas;

- em 31/12/2010, por meio da Segunda Alteração do Contrato Social da Campos Elíseos - fls. 86/96, e pelos titulares ali informados, Antônio Dias Felipe e Simão Dias Felipe, foi aumentado o capital social dessa empresa na quantia de R\$205.781.596,00, ou seja, de R\$5.000.000,00 para R\$210.781.596,00 - ficando R\$105.390.798,00 para cada titular; foi utilizado para tanto, na parcela referente a Simão Dias Felipe, R\$102.890.798,00 - pai do contribuinte, além de outras, todas as quotas daquelas sociedades acima citadas, pertencentes após formal de partilha, a Simão (pai), ao contribuinte e ao irmão (filhos); antes da integralização as empresas passaram por um processo de reavaliação conforme laudos elaborados pela empresa especializada MS Cardim & Associados S/A Ltda. - fls. 97/371;

- em 31/11/2011, por meio da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, com a presença de 100% dos acionistas, e compondo a mesa o Presidente, Simão Dias Felipe, e Secretário, Márcio de Sousa Felipe, foi deliberado o aumento do capital social da Porto Ibérica Participações S/A, de , de R\$1.000,00 para R\$125.093.553,00, isso com a integralização das quotas representativas do capital

social da Campos Elíseos Participação, Empreendimentos e Administração Ltda, R\$105.390.798,00, em nome de Simão, mas na verdade pertencentes a este e a seus filhos); esta ata foi subscrita pelos acionistas, Simão Dias Felipe, Márcio de Sousa Felipe e Marcelo Sousa Felipe; antes da integralização a Campos Elíseos passou por um processo de reavaliação conforme laudos elaborados pela empresa especializada MS Cardim & Associados S/A Ltda. - fls. 395/371;

- também em 31/11/2011, por meio da Terceira Alteração do Contrato Social da Campos Elíseos Participação, Empreendimentos e Administração Ltda - fls. 420/428, tratou de transferências de quotas e saída de sócios; saindo os sócios Antônio Dias Felipe e Simão Dias Felipe, ingressando na sociedade as empresas Vilamoura Participações S/A e Porto Ibérica Participações S/A, com as transferências de quotas na monta de R\$105.390.798 de cada uma dessas empresas para a Campos Elíseos, resultando no total do capital social desta em R\$210.781.596,00.

No caso sob análise, então, não pode haver dúvida de que após o encerramento do inventário da mãe do contribuinte, devidamente homologado pela autoridade judicial, 50% das quotas (bens comuns) pertencentes a ela e a seu cônjuge, Simão Dias Felipe, passaram, por direito de herança, aos filhos do casal, Marcelo Sousa Felipe e Márcio de Sousa Felipe, fato inclusive registrado nas DAA/IRPF/2008 de Simão, Marcelo e Márcio. A partir daí as quotas sofreram atualizações e foram incluídas em operações de integralização de capitais das empresas Campos Elíseos Participação, Empreendimentos e Administração Ltda e Porto Ibérica Participações S/A.

Essas avaliações pelo valor de mercado, realizadas antes das integralizações ocorridas, aumentaram os valores das quotas, ficando superiores aos constantes das DAA por eles entregues, e encorpando o patrimônio dos efetivos possuidores delas, inclusive o do contribuinte, mostrado de forma transparente na Declaração de Bens da DAA/IRPF/2012 - fls. 980/982, especialmente naquele referente à Porto Ibérica Participações S/A, para o qual se reverteram ao final, assim vejamos:

(...)Portanto, independentemente de, no período, não ter sido integrado no quadro societário daquelas empresas, de não ter sido reconhecido como sócio por meio de assembleia ou qualquer outro ato administrativo, de não possuir poderes para decidir, de não ter participado das deliberações e aprovações das integralizações, de não ter delas auferido rendimentos, é fato que se tornou o legítimo dono das quotas, via formal de partilha, portanto quotista; a despeito da não formalização da condição de sócio (administrador ou quotista), patente ter o contribuinte se beneficiado integralmente das respectivas valorizações, ocorridas pelos correspondentes preços de mercado e superiores aos valores constantes das DAA apresentadas à RFB; e, sendo assim, deveria ter apurado o ganho de capital decorrentes das operações de integralizações de capitais, mesmo porque a legislação regente, consoante visto dos citados arts. 117 e 132 do RIR/1999, é

clara, e não se refere a sócio formalizado, mas à pessoa física, revestida ou não na condição de sócio.

Apenas para comentar, cabe mostrar que a evolução patrimonial do contribuinte declarada na DAA/IRPF/2012, consta mascarada nesta, no quadro de rendimentos isentos, fl. 978:

(...)

Destarte, correta foi a autoridade tributária, haja vista que o entendimento é o de que a formalização ou não da condição de sócio não interfere no litígio ora instaurado.

Importa para a situação que seja o contribuinte o real e legal proprietário das quotas e destinatário final do ganho patrimonial, por vontade própria ou não.

Por isso, descabe a alegação de erro no sujeito passivo da obrigação tributária.

Por conseguinte, impõe-se seja mantido o lançamento consoante efetuado, devidamente observados os ditames da legislação tributária regente da matéria.

(...)

Da isenção do art. 4º, "d", do Decreto nº 1.510/76.

Quanto à esta questão, a DRJ corroborou o entendimento da fiscalização de não reconhecer a isenção, com base no art. 4º, "d", do Decreto nº 1.510/76, da seguinte forma:

Alega o impugnante que, no momento da expedição do formal de partilha, sua mãe fazia jus à isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1510/1976, referente ao imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação das quotas das empresas Tejofran e Dimafe, desde que a participação societária permanecesse mantida por prazo superior a cinco anos, condição que foi cumprida.

Afirma que, embora essa isenção tenha sido revogada pelo art. 58 da Lei nº 7713/1988, com o cumprimento da condição a revogação não poderia ocorrer a qualquer tempo, conforme art. 178 do CTN, tendo, ainda, o STF editado súmula nesse sentido. Ambos visam uma das garantias basilares do Estado Democrático de Direito, vedação à lesal ao direito adquirido, art. 5º, XXXVI, da CF, assim, no caso de sua mãe, não foi suprimida a isenção.

A regra arguida visava estimular a permanência no mercado de ações e fomentar o seu crescimento, conferindo maior estabilidade e segurança aos investidores. Em consequência, aquele que adquirisse ações e as revendesse somente após cinco anos.

colaborando com a estratégia econômica traçada pelo governo, estaria dispensado do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação.

Todavia, em 22/12/1988 foi editada a Lei nº 7713, como o próprio impugnante se referiu, revogou a isenção concedida pelo indigitado Decreto-lei.

De fato, dúvidas não há que o artigo 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976 exigia a necessidade de fluência do prazo de cinco anos entre a subscrição ou aquisição da participação societária e a sua posterior alienação. Admitindo-se que o referido prazo de cinco anos é condição onerosa, faltou ao dispositivo legal a previsão de prazo determinado para gozo da isenção, sem o qual presente apenas uma das condições do artigo 178 do CTN, o benefício poderia ser revogado a qualquer tempo, como de fato foi.

(...)Refere-se ainda o impugnante à Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal:

STF - Súmula 544 Isenções Tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas Quanto a isso cabe responder, em primeiro lugar, que a Súmula STF nº 544 foi aprovada em 1969 antes, portanto, da relevante alteração introduzida no art. 178 do CTN pela Lei Complementar nº 24 de 1975. sendo que a redação anterior deste artigo dizia "salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições", ao invés de "salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições" na nova redação.

A estrutura lógica da nova redação é evidente. Não basta que a lei estabeleça determinadas condições para fruição do benefício, deve também a isenção ter sido concedida com prazo certo; de outro modo, pode ser revogada a qualquer tempo, não se podendo falar em direito adquirido.

Além disso, esclarece-se que uma condição é onerosa quando impõe a privação de um bem ou de seus frutos, o que aqui não é o caso. Permanecer na posse do patrimônio evidentemente não é privação: nem o art. 4º do Decreto- Lei 1.510 1976 previa a privação dos frutos do investimento como condição para o benefício.

O que o dispositivo estabelece, portanto, não é uma condição onerosa, mas sim um incentivo, algo completamente diverso. Um incentivo estabelece uma vantagem suplementar para que se pratique um determinado ato na forma pretendida, um ato que faz o indivíduo ter interesse próprio em realizar, como é o caso de um investimento. Trata-se assim de uma condição positiva. Uma condição onerosa, por sua vez, tem natureza negativa, obrigando o indivíduo a praticar um ato que de outra forma procuraria evitar.

Ou seja, a Súmula nº 544 do STF, editada em 1969, não considerou a redação atual do artigo 178 do CTN. Enquanto este trata de dois requisitos cumulativos e indissociáveis para a irrevogabilidade da isenção (prazo certo e determinadas condições), aquela somente se referia à condição de onerosidade já que a redação anterior do artigo 178 era alternativa.

Portanto, a insubsistência da isenção decorre dos seguintes fundamentos:

- a) não existia direito adquirido à isenção, mas apenas expectativa de direito;
- b) o direito à isenção dependia de que se concretizasse a alienação; a aquisição do direito só se opera quando presentes todos os elementos que constituem o estado de fato requerido pela lei;
- c) só a partir da efetiva alienação da participação societária é que se pode cogitar de isenção do ganho de capital;
- d) a regra é a revogabilidade da isenção a qualquer tempo, ressalvadas aquelas concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, nos termos do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); a isenção em análise foi concedida de forma genérica, sem prazo determinado;
- e) quando o art. 178 do CTN fala em prazo certo, ele não se refere ao período aquisitivo da isenção, mas do período de fruição do benefício;
- f) quando o CTN usa a expressão em função de determinadas condições, o entendimento deve ser no sentido de que a condição é de cunho econômico, tendo conotação onerosa;
- g) a isenção não sendo condicionada, nem a termo, pode ser revogada a qualquer tempo;
- h) a isenção já havia sido revogada;
- i) o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente;
- j) os dispositivos que concedem isenção interpretam-se literalmente.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), vem decidindo nesse sentido. Em 16 de março de 2011, proferiu decisão no sentido de ser devido o IRPF na alienação de participações societárias efetuada após 01/01/1989, formalizada no Acórdão CARF nº 210201.124, alinhada ao entendimento majoritário da Primeira Instância do Contencioso Administrativo. Em 27 de julho de 2011, o CARF proferiu nova decisão favorável à Fazenda, no sentido da incidência de IRPF na alienação de participações societárias efetuada após 01/01/1989. Tal decisão foi formalizada no Acórdão CARF nº 2201-01.204.

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA NO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976.

O ganho de capital apurado nas alienações de participações societárias efetuadas após 01/01/1989 está sujeito ao imposto de renda, ainda que, nesta data, a participação societária já contasse com mais de cinco anos no domínio do alienante. (Acórdão CARF nº 2102-01.124, de 16/03/2011)

REVOGAÇÃO DE ISENÇÕES. CONDIÇÕES E VIGÊNCIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

ART. 4º do DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1976, REVOGADO PELA LEI Nº 7.713, DE 1988.

Salvos nos casos de isenções concedidas por período certo de tempo e sujeita a determinadas condições, o benefício pode ser revogado a qualquer tempo. No caso da isenção do ganho de capital na alienação de participação societária, instituída pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, que não fixa a período certo de tempo para a vigência do benefício fiscal, a isenção foi revogada pela Lei nº 7.713, de 1988. Assim, alienações ocorridas a partir de 1989 estão sujeitas à incidência do imposto. (Acórdão nº 2201-01.204, de 27/7/2011 - Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara)

Portanto, o impugnante não faz jus à isenção.

Por sua vez, o contribuinte entende que no momento da expedição do formal de partilha, sua mãe, com relação as participações nas empresas Tejofran e Dimafe, era isenta, uma vez que adquiridas antes e no ano de 1983, e que manteve as quotas da empresa por mais de 5 anos, sendo que a transferência de quotas a título de integralização do capital social das empresas, ocorreu em 31/12/2010.

Para o presente caso, compulsando os autos, principalmente o arquivo não paginável (folha 1296), verificou-se que as cotas da empresa Tejofran, estão estabelecidas desde o ano de 1975 e que sofreu diversas alterações contratuais até o ano de 1988 (data da revogação do Decreto-lei 1.510/76), sendo que a empresa foi constituída no ano de 1957, e cotas da empresa DIMAFE constituída em Janeiro de 1983, implementando integralmente os requisitos legais para fruição da isenção antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88.

DA TRANSMISSÃO DAS AÇÕES DA DIMAFE E TEJOFRAN ADQUIRIDAS ATÉ O DIA 31/12/1983

De acordo com o Relatório Fiscal, no formal de partilha homologado nos autos do inventário nº 1.817/2005, 50% das quotas dessas empresas pertencentes ao casal, Simão e Maria do Rosário, passaram a pertencer aos filhos, Márcio e Marcelo, conforme abaixo, *grifo nosso*:

16. Constatou-se que, em relação às empresas, Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda. Power Serviços de Vigilância Ltda., Dimafe Agro Pecuária Ltda., Agro Pecuária Canaã Ltda., Eurotelecom Telecomunicações Ltda., Campos Elíseos Participação e Empreendimentos e Administração, Ltda., Power Systems Com. Serviços Ltda. e Trail Infraestrutura Ltda., Simão informou que:

os custos delas, constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2011 (DIRPF) são diferentes dos valores informados nas alterações contratuais registradas na JUCESP;

na DIRPF de Simão Dias Felipe, do Exercício 2011, Ano-calendário 2010, e no Formal de Partilha do inventário de Maria do Rosário Sousa Felipe constam que 50% das Empresas acima relacionadas pertencem a Simão Dias Felipe e 25%

pertencem a cada um de seus filhos: Márcio de Sousa Felipe e Marcelo de Sousa Felipe.

17. O contribuinte foi intimado a:

- informar o custo de aquisição correto das quotas de cada uma das empresas supramencionadas, exceto a Campos Elíseos Participação Empreendimentos e Administração Ltda., em 31/12/2010, comprovando com documentos hábeis e idôneos;

informar o custo de aquisição correto da Campos Elíseos Participação Empreendimentos e Administração Ltda., em 30/11/2011, comprovando com documentos hábeis e idôneos;

esclarecer a razão de seus filhos MÁRCIO DE SOUSA FELIPE e MARCELO SOUSA FELIPE não constarem no quadro societário das empresas supramencionadas, **já que em decorrência de formal ide partilha, com trânsito em julgado, 50% das quotas dessas empresas pertencentes ao casal, Simão e Maria do Rosário, passaram a pertencer aos filhos, Márcio e Marcelo.**

18. Em resposta ao Termo nº 04, o contribuinte informou:

que cometeu um erro formal por não registrar a transferência das quotas aos seus filhos nos contratos sociais em cumprimento **ao formal de partilha homologado nos autos do inventário nº 1.817/2005;**

O art. 1.784 do Código Civil estabelece que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". A transmissão causa mortis, regida pelo princípio da saisine, **opera a transferência automática e imediata da totalidade dos direitos patrimoniais do de cujus aos seus sucessores.**

No presente caso, ocorreu a **transmissão "mortis causa"**, que preservou a natureza jurídica dos bens e direitos transmitidos, formalizada no Formal de Partilha do inventário de Maria do Rosário Sousa Felipe, em que consta que 25% das ações pertencem a cada um de seus filhos, Márcio de Sousa Felipe e Marcelo de Sousa Felipe.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento consolidado no sentido de que, **a isenção tributária na alienação das ações consideradas isentas** nos termos do Decreto-Lei 1.510/76, não alienadas pelo titular, que venha a falecer, **compreende apenas a transmissão por sucessão**, ou seja, que a operação de transferência *mortis causa*, de participação acionária, consubstancia-se em alienação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/1976. POSTERIOR ALIENAÇÃO DAS COTAS SOCIAIS, PELO SUCESSOR, QUANDO JÁ REVOGADA A NORMA ISENTIVA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SAISINE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR NORMAS DE DIREITO CIVIL PARA ATRIBUIR EFEITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA NORMA DE ISENÇÃO. ART. 111 DO CTN.

DESNECESSIDADE DE REVISÃO JURISPRUDENCIAL. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Discute-se a isenção de Imposto de Renda na operação de transferência, pelo sucessor causa mortis, de participação acionária. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a isenção tributária compreende apenas a transmissão por sucessão, de modo que a posterior alienação da participação acionária, pelo herdeiro, realizada em momento no qual a isenção havia sido previamente revogada (pela Lei 7.713/1988), encontra-se sujeita à incidência de Imposto de Renda.** Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.573.652/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.10.2018; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 10.5.2017; REsp 1.632.483/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.11.2016.

DESINFLUÊNCIA DA ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO ART. 4º, "B", DO DL 1.510/1976 PELO DL 1.579/1977

2. A alteração no art. 4º, "b", do Decreto-Lei 1.510/1976 se deu pelo Decreto-Lei 1.579/1977, mediante substituição da palavra "alienação" pelo termo "transmissão". A disciplina jurídica do tema controvertido já estava em vigor no momento de consolidação da jurisprudência do STJ, o que sugere inexistência de fundamento plausível para cogitar revisão da jurisprudência desta Corte, até mesmo pelo indesejável comprometimento da segurança jurídica e da estabilidade dos precedentes. 3. Ademais, registra-se que, desde 1977, a legislação tributária expressamente indicou que o benefício da isenção abrange tanto (i) as alienações "promovidas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação" (art. 4º, "d") como (ii) as transmissões "mortis causa" (art. 4º, "b"). 4. A discussão a respeito da existência de contraprestação, ou de onerosidade, como se vê, não afeta a disciplina concedida à específica situação das transmissões "mortis causa" – isto é, este fato autônomo (transmissão mortis causa, em contraposição à alienação *inter vivos*) atrai a aplicação de norma específica do regime isentivo.

Assim, as ações das empresas **Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., CNPJ 61.288.437/0001-67; (5) Dimafe Agropecuária Ltda**, adquiridas até o dia 31/12/1983, eram isentas do imposto de renda sobre ganho de capital na sucessão, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, mas que, **a partir de uma posterior alienação, no caso, a transferência de quotas a título de integralização do capital social das empresas citadas, haverá a incidência do imposto de renda sobre ganho de capital.**

Portanto, correto o lançamento da omissão de ganho de capital na transferência das quotas a título de integralização do capital social (posterior alienação).

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos novos argumentos apenas apresentados na peça recursal relativamente à "AFAC" e das

questões de inconstitucionalidade de lei; rejeitar a preliminar e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite